Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022806-32.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: ALINE CONCEICAO DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PRETENSÃO DA DEFESA EM VER APLICADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO GRAU MÁXIMO DE 2/3. INVIABILIDADE. OUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTE APREENDIDO. 516 GRAMAS DE CRACK. SUBSTÂNCIA NOTORIAMENTE RECONHECIDA POR SEU ALTO PODER VICIANTE E GRAVE IMPACTO SOCIAL. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). APRECIAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA PARA MODULAÇÃO DA PENA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme relatado, trata-se de recurso de APELACÃO CRIMINAL interposto por ALINE CONCEICAO DOS SANTOS (interposição e razões no evento 80 da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA no evento 69 da AÇÃO PENAL N. 00228063220238272706, tendo como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões no evento 90 da ação originária).

Aline Conceição dos Santos foi condenada por tráfico de drogas, conforme o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da mesma lei, e a aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33. A pena definitiva fixada foi de 4 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 400 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O regime inicial de cumprimento de pena foi estabelecido como aberto, em razão da detração.

No recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de Aline Conceição dos Santos, argumenta—se que a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal merece reforma, principalmente no que se refere à dosimetria da pena aplicada. A apelante foi condenada às penas do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, resultando em uma pena de 3 anos, 11 meses e 14 dias de reclusão, em regime aberto. No entanto, a defesa sustenta que a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 deveria ter sido aplicada em seu patamar máximo de 2/3, uma vez que Aline é primária, possui bons antecedentes, e não há provas de que se dedica a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

A defesa cita precedentes jurisprudenciais para reforçar que, mesmo em casos de apreensão de quantidades maiores de drogas, como 9 kg de maconha, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a aplicação da minorante no patamar máximo. Portanto, a aplicação da redução de pena em 2/3 é considerada mais justa e proporcional ao caso concreto de Aline, que foi flagrada com uma quantidade inferior de entorpecentes.

Além disso, a defesa prequestiona a matéria relativa ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, visando a preservação do direito de recorrer às instâncias superiores, caso necessário. Por fim, solicita que o Tribunal reconheça a aplicação da causa de diminuição de pena no patamar máximo e conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a condição financeira da apelante.

Nas contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, a Promotoria argumenta que a sentença de primeiro grau, que condenou Aline Conceição dos Santos a 3 anos, 11 meses e 14 dias de reclusão por tráfico de drogas, foi proferida de maneira correta e justa. O Ministério Público refuta a alegação da defesa de que a redução de pena deveria ser aplicada no patamar máximo de 2/3, sustentando que a sentença já considerou adequadamente todos os elementos necessários para fixar a redução em 1/5.

O Ministério Público destaca que, para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, é necessário preencher cumulativamente quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas, e não integração a organização criminosa. Além disso, o Juiz deve considerar a natureza e a quantidade da droga apreendida, conforme o artigo 42 da mesma lei. No caso de Aline, a quantidade significativa de crack apreendida (516 gramas) e o seu poder destrutivo justificam a escolha do patamar intermediário para a redução de pena, em vez do máximo solicitado pela defesa.

Diante disso, o Ministério Público conclui pela manutenção da sentença, requerendo ao Tribunal que conheça o recurso interposto por Aline, mas que negue provimento, mantendo a decisão do Juízo de primeiro grau inalterada.

A Procuradoria discorda da pretensão recursal, argumentando que a sentença de primeiro grau aplicou corretamente a causa de diminuição da pena no patamar de 1/5, com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido. Foi apreendido um tablete de 516 gramas de crack, uma substância com alto poder de dependência química, que seria transportado de Araguaína para Marabá por R\$ 3.000,00. A Procuradoria enfatiza que o transporte interestadual de drogas revela uma maior gravidade na conduta da apelante, justificando a modulação do redutor no patamar mínimo.

O parecer destaca ainda que o legislador deixou ao magistrado a discricionariedade de aplicar a redução entre 1/6 e 2/3, pautando-se nos elementos do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também firmou o entendimento de que a quantidade e a natureza do entorpecente podem servir de parâmetro para a modulação da fração de diminuição, legitimando a aplicação do redutor em 1/5, conforme decidido no caso concreto.

Diante disso, a Procuradoria de Justiça manifesta—se pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso, defendendo a manutenção da sentença de primeiro grau.

Com efeito. Passo ao voto.

Ao examinar o recurso de apelação interposto por Aline Conceição dos Santos, no qual a defesa pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no  $\S$   $4^\circ$  do artigo 33 da Lei 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3, verifica—se que os argumentos apresentados não merecem acolhimento.

Inicialmente, é importante destacar que o legislador conferiu ao magistrado a discricionariedade para a fixação da fração de redução da pena, dentro dos limites estabelecidos pela lei, que variam de um sexto a

dois terços. Essa discricionariedade deve ser exercida com base nas circunstâncias concretas do caso, levando em consideração a natureza e a quantidade da droga apreendida, conforme previsto no artigo 42 da Lei de Drogas.

No caso em análise, a apelante foi flagrada transportando 516 gramas de crack, uma substância notoriamente conhecida por seu alto poder viciante e elevado impacto social. A quantidade apreendida, aliada à natureza altamente destrutiva do entorpecente, justifica plenamente a aplicação da minorante no patamar de 1/5, conforme decidido na sentença de primeiro grau.

A defesa argumenta que a quantidade de droga não seria exorbitante a ponto de justificar a redução intermediária e que o benefício deveria ser aplicado em seu grau máximo. Contudo, esse entendimento ignora o fato de que a quantidade e a natureza do entorpecente não são fatores meramente acessórios na dosimetria da pena, mas sim elementos de extrema relevância na análise da culpabilidade e na aferição da gravidade da conduta do agente. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, tem afirmado que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser consideradas tanto na fixação da pena-base quanto na modulação da fração da redução, desde que essa escolha seja devidamente fundamentada, como foi o caso aqui.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. OUANTIDADE E APETRECHOS. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA O AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PLEITO MINISTERIAL DE DECOTE DESSA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois tercos) da pena. desde que seja primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. Ainda, acerca do tema, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da penabase, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006. 3. 0 referido colegiado, posteriormente, aperfeiçoou o entendimento exarado no julgamento do mencionado Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Riberio Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022). 4. No caso, a circunstância relativa à quantidade de droga já havia sido utilizada na primeira fase da dosimetria para elevar a pena-base. Outrossim, o fundamento de que, "em cima de uma mesa, havia diversos invólucros plásticos, indicando que a droga estava sendo particionada para venda", não comprova, per se, que a ré se dedica a atividade criminosa ou que integra uma organização. 5. Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg no HC n. 909.675/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

A alegação de que a apelante é primária e possui bons antecedentes não é suficiente para garantir a aplicação da redução no patamar máximo, uma vez

que esses são apenas alguns dos critérios a serem considerados. A conduta da apelante, ao transportar substância tão perigosa em quantidade significativa, revela um grau de reprovação que não pode ser ignorado, e que justifica a aplicação da redução em patamar menor, conforme estabelecido pelo magistrado a quo.

Diante disso, verifica-se que a decisão de primeiro grau está em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, que permite a modulação da causa de diminuição da pena com base na quantidade e na natureza da droga, não havendo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na aplicação do redutor no patamar de 1/5. Portanto, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a sentença condenatória tal como proferida.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1146766v2 e do código CRC 7f949fdf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 10/9/2024, às 15:38:26

0022806-32.2023.8.27.2706 1146766 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022806-32.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: ALINE CONCEICAO DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PRETENSÃO DA DEFESA EM VER APLICADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO GRAU MÁXIMO DE 2/3. INVIABILIDADE. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTE APREENDIDO. 516 GRAMAS DE CRACK. SUBSTÂNCIA NOTORIAMENTE RECONHECIDA POR SEU ALTO PODER VICIANTE E GRAVE IMPACTO SOCIAL. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). APRECIAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA PARA MODULAÇÃO DA PENA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

Palmas, 10 de setembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código

verificador 1146773v4 e do código CRC 04046e15. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 11/9/2024, às 17:29:21

0022806-32.2023.8.27.2706 1146773 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022806-32.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: ALINE CONCEICAO DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

**RELATÓRIO** 

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por ALINE CONCEICAO DOS SANTOS (interposição e razões no evento 80 da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA no evento 69 da AÇÃO PENAL N. 00228063220238272706, tendo como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões no evento 90 da ação originária).

Aline Conceição dos Santos foi condenada por tráfico de drogas, conforme o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da mesma lei, e a aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33. A pena definitiva fixada foi de 4 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 400 dias—multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O regime inicial de cumprimento de pena foi estabelecido como aberto, em razão da detração.

No recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de Aline Conceição dos Santos, argumenta—se que a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal merece reforma, principalmente no que se refere à dosimetria da pena aplicada. A apelante foi condenada às penas do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, resultando em uma pena de 3 anos, 11 meses e 14 dias de reclusão, em regime aberto. No entanto, a defesa sustenta que a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 deveria ter sido aplicada em seu patamar máximo de 2/3, uma vez que Aline é primária, possui bons antecedentes, e não há provas de que se dedica a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

A defesa cita precedentes jurisprudenciais para reforçar que, mesmo em casos de apreensão de quantidades maiores de drogas, como 9 kg de maconha, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a aplicação da minorante no patamar máximo. Portanto, a aplicação da redução de pena em 2/3 é considerada mais justa e proporcional ao caso concreto de Aline, que foi flagrada com uma quantidade inferior de entorpecentes.

Além disso, a defesa prequestiona a matéria relativa ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, visando a preservação do direito de recorrer às instâncias superiores, caso necessário. Por fim, solicita que o Tribunal reconheça a aplicação da causa de diminuição de pena no patamar máximo e conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a condição financeira da apelante.

Nas contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do

Tocantins, a Promotoria argumenta que a sentença de primeiro grau, que condenou Aline Conceição dos Santos a 3 anos, 11 meses e 14 dias de reclusão por tráfico de drogas, foi proferida de maneira correta e justa. O Ministério Público refuta a alegação da defesa de que a redução de pena deveria ser aplicada no patamar máximo de 2/3, sustentando que a sentença já considerou adequadamente todos os elementos necessários para fixar a redução em 1/5.

O Ministério Público destaca que, para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no  $\S$   $4^{\circ}$  do artigo 33 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, é necessário preencher cumulativamente quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas, e não integração a organização criminosa. Além disso, o Juiz deve considerar a natureza e a quantidade da droga apreendida, conforme o artigo 42 da mesma lei. No caso de Aline, a quantidade significativa de crack apreendida (516 gramas) e o seu poder destrutivo justificam a escolha do patamar intermediário para a redução de pena, em vez do máximo solicitado pela defesa.

Diante disso, o Ministério Público conclui pela manutenção da sentença, requerendo ao Tribunal que conheça o recurso interposto por Aline, mas que negue provimento, mantendo a decisão do Juízo de primeiro grau inalterada.

A Procuradoria discorda da pretensão recursal, argumentando que a sentença de primeiro grau aplicou corretamente a causa de diminuição da pena no patamar de 1/5, com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido. Foi apreendido um tablete de 516 gramas de crack, uma substância com alto poder de dependência química, que seria transportado de Araguaína para Marabá por R\$ 3.000,00. A Procuradoria enfatiza que o transporte interestadual de drogas revela uma maior gravidade na conduta da apelante, justificando a modulação do redutor no patamar mínimo.

O parecer destaca ainda que o legislador deixou ao magistrado a discricionariedade de aplicar a redução entre 1/6 e 2/3, pautando—se nos elementos do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também firmou o entendimento de que a quantidade e a natureza do entorpecente podem servir de parâmetro para a modulação da fração de diminuição, legitimando a aplicação do redutor em 1/5, conforme decidido no caso concreto.

Diante disso, a Procuradoria de Justiça manifesta—se pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso, defendendo a manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1146764v2 e do código CRC 244aba09. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 27/8/2024, às 16:40:12

0022806-32.2023.8.27.2706 1146764 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0022806-32.2023.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

APELANTE: ALINE CONCEICAO DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 4º TURMA JULGADORA DĂ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO - Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.